



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PARECER Nº 41/2024 – LOMPP.

PROCESSO: 9010/2024.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 315/2023, que institui a celebração do “Dia de quem cuida de mim” ou “Dia da Família” nas creches e escolas públicas e privadas do município de Santa Bárbara d’Oeste.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



5. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende dispor sobre a institui a celebração do “Dia de quem cuida de mim” ou “Dia da Família” nas creches e escolas públicas e privadas do município de Santa Bárbara d’Oeste.

6. A meu sentir, a propositura interfere na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de realizar a gestão administrativas da prestação de serviços públicos municipais, em afronta ao princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

7. Esse desvio de poder legislativo está configurado na medida em que, se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação do texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

8. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A gestão da forma de manutenção, conservação e recuperação dos campos de futebol, quadras e ginásios é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

12. Neste sentido, em casos semelhantes, assim já decidiu o TJSP. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.903, de 7 de dezembro de 2021, do Município de Hortolândia, que "dispõe sobre a possibilidade de agendamento por telefone de consultas nas unidades de saúde do Município". VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema n. 917 de repercussão geral. Violation aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2074132-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Violation dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item "a" da Constituição estadual. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001751-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 08/04/2016).

13. Quanto à obrigatoriedade da extensão às escolas particulares, entendo que a propositura está maculada de inconstitucionalidade formal por violação do princípio do federalismo, na medida em que compete à União legislar sobre ensino e grades curriculares e extracurriculares, na forma do inciso XXIV, do artigo 22, da Constituição da República.

14. Além disso, a propositura apresenta inconstitucionalidade material, porque restringe de modo desnecessário e desproporcional quando pretende impor obrigações aos particulares, possivelmente, sem pertinência direta com o objeto social das escolas particulares, em afronta ao princípio da livre iniciativa previsto no inciso IV, art. 1º e art. 170 da Constituição da República de 1988.

15. Em conclusão, opino pela inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa) do Projeto de Lei 315/2023, nos termos dos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144, pela inconstitucionalidade formal por violação ao princípio do federalismo (repartição vertical de poderes), nos termos do inciso XXIV, artigo 22 da Constituição da República de 1988 e por inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da livre iniciativa previsto no inciso IV, do artigo 1º e artigo 170 ambos da Constituição da República de 1988.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de fevereiro de 2024

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4ZJ2-88Z5-4914-AA6P>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4ZJ2-88Z5-4914-AA6P

